

LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

(DISCIPLINA AS EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR, INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, CONCEDE REMISSÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, ALTERA OS ARTIGOS 471 E 474 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005 - CTM, CRIA O CADASTRO INFORMATIVO FISCO-SOCIAL DO MUNICÍPIO, ALTERA O ARTIGO 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 05 DE SETEMBRO DE 2013, ALTERA O ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 09 DE SETEMBRO DE 2010, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 05 DE SETEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

JACI TADEU DA SILVA, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER - que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Em obediência aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e por recomendação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constante de sua cartilha sobre Dívida Ativa e Execuções Fiscais Municipais, ficam os Procuradores da Fazenda Municipal autorizados a não ajuizar Ações ou Execuções Fiscais de débitos de natureza tributária e não tributária de valores consolidados iguais ou inferiores a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFM's, exceto multas por infração de trânsito.

§ 1º - O valor consolidado a que se refere o *caput* é aquele resultante da atualização dos respectivos débitos originários, mais os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º - Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite do estabelecido no *caput* deste artigo, a critério do Diretor Geral da Procuradoria da Fazenda Municipal, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

Art. 2º - Ficam os Procuradores da Fazenda Municipal autorizados a desistirem das Execuções Fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º - Não serão objeto da desistência prevista no artigo 2º desta Lei Complementar, além das exceções legais, os débitos que se encontrarem nas seguintes situações:

- I** - Ação especial;
- II** - Exceção de Pré-executividade;
- III** - Acordo administrativo ativo; e
- IV** - REFIS deferido.

Art. 4º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência dos artigos 1º e 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º - O Secretário da Receita e o Diretor Geral da Procuradoria da Fazenda Municipal, em suas respectivas áreas de competência, expedirão as Instruções complementares ao disposto nesta Lei Complementar, inclusive para autorizar a adoção de outras formas de cobrança extrajudicial, que poderão envolver débitos de qualquer montante, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 6º Com a finalidade de agilizar as extinções das Ações de Execução Fiscal dos créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal previstos no artigo 2º desta Lei Complementar, a Prefeitura enviará aos executados cópia do pedido dirigido ao Judiciário para a extinção do feito.

Art. 7º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização dos créditos do Município de natureza tributária e não tributária, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro 2014, constituídos ou não, inscritos em Dívida Ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos na condição de substituto tributário.

Art. 8º - Os optantes do Programa ora instituído poderão parcelar seus débitos em até 100 (cem) parcelas mensais, iguais e consecutivas, da seguinte forma:

I - para pagamento parcelado de 1 a 36 parcelas, redução de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa moratória;

II - para pagamento parcelado de 37 a 40 parcelas, redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa moratória;

III - para pagamento parcelado de 41 a 50 parcelas, redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multa moratória;

IV - para pagamento parcelado de 51 a 60 parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multa moratória;

V - para pagamento parcelado de 61 a 70 parcelas, redução de 30% (trinta por cento) do valor de juros e multa moratória;

VI - para pagamento parcelado de 71 a 85 parcelas, redução de 20% (vinte por cento) do valor de juros e multa moratória; e

VII - para pagamento parcelado de 86 a 100 parcelas, sem qualquer redução de juros e multa moratória.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas, R\$ 80,00 (oitenta reais) para Micro e Pequenas Empresas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 9º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao Regime Especial de Consolidação de todos os débitos incluídos no Programa, sujeitando-se o optante aos efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN e artigo 202, VI, do Código Civil.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS deverá ser formalizada em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar, podendo, por Ato do Executivo, ser prorrogada, uma única vez, por igual período.

Art. 10 - Ficam remidos, nesta data, os débitos tributários ou não, exceto as multas de trânsito, lançadas por esta Municipalidade, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, cujo valor total, atualizado e consolidado, seja igual ou inferior a R\$ 700,00 (setecentos reais).

§ 1º - A remissão prevista neste artigo não se aplica a parcelas ou fração de débitos tributários ou não.

§ 2º - A remissão de que trata o *caput* se opera independentemente de requerimento ou ato concessivo, não implicando a restituição de valores pertinentes a créditos extintos ou parcelados.

Art. 11 - Fica o Executivo autorizado a adotar as providências necessárias à aplicação dos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, desta Lei Complementar.

Art. 12 - Fica alterada a Tabela IV, do artigo 471, da Lei Complementar nº 34, de 23 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 471.....

TABELA IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - TFF		
ATIVIDADES	INCIDÊNCIA	Valor Fixo em UFM's
I - Indústria		
Por m ² (metro quadrado) de área utilizada		
Até 15.000		0,70 por m ²
Acima de 15.000	ANUAL	10.500 + 0,10 por m ² excedente

II - Comércio Varejista		
Por m ² (metro quadrado) de área utilizada		
Até 150		150
De 151 a 2.000	ANUAL	150 + 0,20 por m ² excedente
Acima de 2.000		520 + 0,10 por m ² excedente
III - Comércio Atacadista		
Por m ² (metro quadrado) de área utilizada		
Até 15.000	ANUAL	0,70 por m ²
Acima de 15.000	ANUAL	10.500 + 0,10 por m ² excedente
IV - Agropecuária		
1. Produtor agrícola, pecuária, florestal e congêneres		
Por m ² (metro quadrado) de área efetivamente utilizada		
	ANUAL	0,15 por m ²
V - Estabelecimentos prestadores de serviços		
Por m ² (metro quadrado) de área utilizada		
Até 150		150
De 151 a 2.000	ANUAL	150 + 0,20 por m ² excedente
Acima de 2.000		520 + 0,10 por m ² excedente
VI - Armazém geral, depósito geral e congêneres		
Por m ² (metro quadrado) de área utilizada		
Até 15.000		0,70 por m ²
Acima de 15.000	ANUAL	10.500 + 0,10 por m ² excedente
VII - Supermercados		
Por m ² (metro quadrado) de área utilizada		
Até 2.000		1 (uma) por m ²
Acima 2.000 metros		2.000 + 0,10 por m ² excedente
VIII - Instituição Financeira		
Agências	ANUAL	5.000
Caixas eletrônicos e congêneres		1.000
IX - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral e valores mobiliários, contrato de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e fatorização (factoring)		
	ANUAL	5.000
X - Hotel, motel, pensão e congêneres		
Por m ² (metro quadrado) de área utilizada		
	ANUAL	0,80 por m ²
XI - Oficina de consertos em geral		
Por m ² (metro quadrado) de área utilizada		
Até 100		200
De 101 a 1.000	ANUAL	200 + 0,20 por m ² excedente
Acima de 1.000		580 + 0,10 por m ² excedente
XII – Hospitais, clínicas e congêneres		
Por m ² (metro quadrado) de área utilizada		
	ANUAL	0,80 por m ²
XIII - Atividade pública concedida		
	ANUAL	10.000
XIV - Cozinha industrial e congêneres		
Por m ² (metro quadrado) de área utilizada		

Até 5.000		1 (uma) por m ²
Acima de 5.000	ANUAL	5000 + 0,10 por m ² excedente
XV - Concreteira e congêneres Por m ² (metro quadrado) de área efetivamente utilizada	ANUAL	
Até 3.000		1 (uma) por m ²
Acima de 3.000		3.000 + 0,10 por m ² excedente
XVI - Tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer Por m ² (metro quadrado) de área utilizada	ANUAL	
Até 15.000		1 (uma) por m ²
Acima de 15.000		15.000 + 0,10 por m ² excedente
XVII - Profissional autônomo com estabelecimento fixo		
Nível Básico	ANUAL	100
Nível Médio	ANUAL	250
Nível Superior	ANUAL	500
XVIII - Profissional autônomo não estabelecido		0
XIX - Casa Lotérica	ANUAL	300
XX - Posto de Combustível e Serviço	ANUAL	600
XXI - Depósito de inflamável, explosivo e congêneres	ANUAL	500
XXII - Tinturaria e lavanderia Por m ² (metro quadrado) de área utilizada		
Até 1.000		1 (uma) por m ²
Acima de 1.000	ANUAL	1.000 + 0,10 por m ² excedente
XXIII - Sapateiro e engraxate	ANUAL	100
XXIV - Barbearia e salão de beleza Por número de cadeiras	ANUAL	40
XXV - Laboratórios e análises clínicas	ANUAL	350
XXVI - Empreiteiro e Incorporador	ANUAL	1.000
XXVII - Táxi	ANUAL	150
XXVIII - Outros veículos de aluguel	ANUAL	160
XXIX - Trailer	ANUAL	80
XXX - Ambulante	ANUAL	80
XXXI - Banca de jornal, revista e congêneres na via pública	ANUAL	160
XXXII - Registros públicos, Cartórios e Notariais	ANUAL	800
XXXIII – Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de dados, telefonia, rádio, televisão e congêneres.	ANUAL	5.000
XXXIV – Barraca de frutas e outras	ANUAL	150
XXXV – Circo e congêneres	MENSAL	500
XXXVI – Parque de diversões e congêneres	MENSAL	500
XXXVII – Exposição, Feiras, Quermesses e congêneres	MENSAL	500
XXXVIII Demais atividades não constantes desta Tabela	ANUAL	200
Observação: O alvará de funcionamento para as atividades eventuais será expedido após o		

recolhimento dos Tributos e encargos devidos à Fazenda Pública.

Art. 13. - Fica alterada a Tabela VII do artigo 474 da Lei Complementar nº 34 de 23 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 474...

TABELA VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EXECUTADOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS TFOS		
ATIVIDADE	Valor Fixo em UFM's	INCIDÊNCIA
Ligação, religação, corte e outros de água, esgoto, energia elétrica, gás, telefone, televisão a cabo e assemelhados	5	Por evento
Instalação, remoção, relocação, substituição e manutenção de equipamentos mobiliários e assemelhados de telefonia, correio, energia elétrica, água, esgoto, gás, televisão a cabo e congêneres	20	Por evento
Implantação, extensão, relocação e substituição de redes e assemelhados de água, esgoto, gás, energia elétrica, televisão a cabo e congêneres	5	Por metro linear
Manutenção de redes e assemelhados de água, esgoto, gás, energia elétrica, televisão a cabo e congêneres	20	Por evento
Observação: As obras e serviços executados no leito carroçavel das vias e logradouros públicos terão um acréscimo e 50% (cinquenta por cento)		

Art. 14 - Fica criado o Cadastro Informativo Fisco-Social do Município, que terá como escopo principal a integração de todos os cadastros do Município de Itapevi, entre eles os cadastros da Saúde, Educação, Transporte, Habitação, Receita, Esporte, Trabalho e Assistência Social.

§ 1º O Cadastro Informativo Fisco-Social do Município será gerido pela Secretaria da Receita e seu controle será feito por meio do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal - CPF e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º O funcionamento do Cadastro Informativo Fisco-Social do Município será disciplinado por Ato do Executivo.

Art. 15 - Acrescenta a alínea "h" e item 1, no inciso I, do artigo 13 da Lei Complementar nº 70, de 05 de setembro de 2013:

"Art. 13...

h) as construções ou reconstruções não previstas nas alíneas anteriores serão notificadas e embargadas, ficando estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades;

1 - Verificado o desrespeito à ordem de Embargo ou expirado o prazo previsto na alínea "h" e persistindo as irregularidades: multa de 1 UFM por metro quadrado".

Art. 16 - O artigo 6º da Lei Complementar nº 55, de 09 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º...

§ 4º - Os membros da Junta Administrativa de Recursos e Infrações - JARI exercerão seus mandatos pelo período de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

I - Os servidores Municipais que participarem da JARI farão jus aos benefícios previstos no artigo 147, inciso IV, da Lei nº 223, de 1º de agosto de 1974."

Art. 17 - Fica extinto 1 (um) cargo vago de provimento efetivo de Procurador da Fazenda Municipal, referência salarial RS11, criado pela Lei Complementar nº 60, de 15 de junho de 2011.

Art. 18 - Ficam criados 2 (dois) cargos de Assessor da Procuradoria da Fazenda, de livre provimento em comissão, com a exigência de bacharelado em Ciências Jurídicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, referência salarial "RSA2".

Art. 19 - O inciso VI do art. 5º da Lei Complementar nº 60, de 15 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º....

VI - 1 (um) cargo de Assessor da Procuradoria da Fazenda, de livre provimento em comissão, com a exigência de bacharelado em Ciências Jurídicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, referênci a sal ari al “RSA2”.”

Art. 20 - O inciso VI do artigo 4º da Lei Complementar nº 69, de 05 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º....

VI - 1 (um) cargo de Assessor da Coordenadoria do Controle da Legalidade, Apuração e Certeza dos Créditos de Natureza Tributária e não Tributária da Dívida Ativa, de livre provimento em comissão, com a exigência de bacharelado em Ciências Jurídicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, referênci a sal ari al “RSA2”.”

Art. 21 - Fica criada uma função de confiança de Coordenador do Cadastro Informativo Fisco-Social, de livre provimento, dentre os integrantes da classe de Fiscal de Posturas ou de Tributos Municipais.

Parágrafo único. O Fiscal de Posturas ou de Tributos Municipais que for designado para exercer a função de Coordenador do Cadastro Informativo Fisco-Social fará jus a uma gratificação mensal na ordem de 30% (trinta por cento) da sua remuneração.

Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações decorrentes da implantação desta Lei Complementar, especialmente no que se refere aos critérios previstos no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei Municipal que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2015.

Parágrafo único. Na elaboração do Orçamento, inclusive para os exercícios subsequentes, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no artigo 14, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 23 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto os artigos 12 e 13, que entrarão em vigor no dia 1º de janeiro de 2016, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 28 de agosto de 2015.

**JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO**

Publicada, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixada no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 28 de agosto de 2015.

**DRA. MARIA RUTH BANHOLZER
SECRETÁRIA DE GOVERNO**